

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 135 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 110/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de *Doutor Marcos Fernando dos Santos Mello* o próprio municipal que especifica. Eis a síntese da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

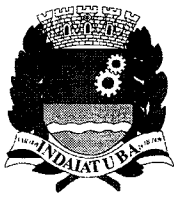
2. Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB). A Lei Orgânica do Município inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).

3. Além disso, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou à lei complementar.

4. Deve-se ressaltar, ainda, que as disposições normativas encontram-se redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

5. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa

Escondoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 135 / 2020

parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

6. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

7. Vale ainda notar que a análise da proposta de denominação do próprio municipal por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi aprovada (Ofício 121/2020), nos termos do art. 1º, *caput* c/c § 1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

CONCLUSÃO

1. Importante consignar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, de sorte que a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

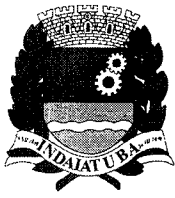
2. Firme nessa premissa, **entende-se que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

3. Sendo recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

4. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, b, 3, do RI), salvo pedido de

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 135 / 2020

urgência especial (art. 177, § 2º, a, do RI), e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 22 de junho de 2020.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador